

Publicado no AOTC N° 231 de 08/01/2010

ACÓRDÃO N° 2139/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 115737/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO¹

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alexandre Gurtat Júnior, referente à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n° 1528/09 - fls. 32 a 47) e o representante do Ministério Público, Exm° Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n° 13495/09 - fls. 48 e 49), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Alexandre Gurtat Júnior, referentes à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n° 115737/09,

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Alexandre Gurtat Júnior, referentes à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser concedido registro ao presente ato de aposentadoria.

Pelo Acórdão nº. 1041/09-Pleno, foi negado provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da decisão constante do Acórdão nº. 04/09-Segunda Câmara, que julgou pelo registro da aposentadoria da Servidora JACINTA MARIA FERST KONSEN.

Aquela aposentadoria tratava de caso semelhante ao presente, vez que a Servidora JACINTA MARIA FERST KONSEN prestou concurso para o cargo de nível médio de Datilógrafo, tendo sido, em 2002, com fulcro nos arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº. 9436, transposta para o cargo de nível superior denominado Técnico de Controle Econômico.

Na decisão citada, fundamentou-se o entendimento pela possibilidade desta sorte de aposentadorias com a proteção aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, bem como com o seguinte argumento de cunho histórico:

"Muito embora, hodiernamente, seja pacífica a exegese do art. 37, II da Constituição Federal, que estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem se sabe que por longo período tal dispositivo mereceu conflitantes interpretações.

Desde a Constituição de 1937 (art. 156, b), atê a Emenda Constitucional nº 01/69, exigia-se a aprovação em concurso público, somente para a primeira investidura. Em vista disso, por longo período após a promulgação da nossa Carta Magna de 1988, diversos juristas e doutrinadores, acreditaram que havia ocorrido um erro de redação quando suprimida a palavra "primeira", acetiando-se, assim, mesmo após a entrada em vigor de nossa Lei Maior vigente, as formas derivadas de provimento em cargo público, como é o caso da ascensão funcional, do concurso interno e outras.

Conforme mencionado no Parecer nº 1260/98, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos desta Casa, mesmo sob a vigência da CF/88, este era também o entendimento comungado pelo Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar, Conselho da Justiça Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Consultoria Geral da República e, principalmente, pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Tanto isto é verdade, que se deprende do RE 442683/RS, julgado em 13/12/05, cujo relator foi o Ministro Carlos Velloso, o trecho abaixo transcrito, em que faz citação a um voto do Ilustre Desembargador Edgard Lippman Júnior, comprovando o alegado:

"... a Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma universal de acesso aos cargos públicos. Todavia, não é menos certo que, à época dos fatos, esse não era um entendimento pacífico, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Veja-se que, entre outros destacados autores, sustentavam a permanência do concurso interno CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, DIOGENES GASPARINI, HELY LOPES MEIRELLES e ADILSON ABREU DALLARI. Praticamente todos os Tribunais, inclusive esta Corte e o próprio STF, fiziram concursos internos depois de 1988." (grifei)

Pela leitura da aludida decisão, podemos constatar também, que somente após a suspensão cautelar das disposições legais do Regime Jurídico dos servidores públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) que tratavam desta espécie de provimento, é que tal prática não foi mais realizada."

Em decorrência do princípio da isonomia, que impõe a uniformidade de tratamento de casos semelhantes, deve ser julgada legal para fins de registro a presente aposentadoria.

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC protocolados sob nº 765/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria por invalidez de Ricardo Burgo Lins, servidor do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, no cargo de Analista de Controle-AC, Nível G.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 - Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2139/09 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 115737/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alexandre Gurtat Júnior, referente à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1528/09 - fls. 32 a 47) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13495/09 - fls. 48 e 49), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Alexandre Gurtat Júnior, referentes à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115737/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Alexandre Gurtat Júnior, referentes à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 - Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2140/09 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 126801/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : LORENA APARECIDA SOARES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da Srª Lorena Aparecida Soares, referente à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3637/09 - fls. 101 a 106) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 1475/09 - fl. 107), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Lorena Aparecida Soares, referentes à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126801/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Srª Lorena Aparecida Soares, referentes à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 - Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2141/09 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 129150/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : GILSON FERREIRA CELLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilson Ferreira Cella, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1533/09 - fls. 39 a 52) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13498/09 - fls. 53 e 54), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gilson Ferreira Cella, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129150/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Gilson Ferreira Cella, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009 - Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 32
D.C.M.

Processo n.º: 115737/09 - TC

Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

Instrução n.º: 1528/09 - DCM - Primeiro Exame

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL.
Prestação de Contas do exercício de 2008. Primeiro Exame.
Contas Regulares.

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Consoante a sistemática adotada para a apresentação do resultado da análise técnica do referido procedimento, a presente Instrução apresenta a demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal. São apresentadas, ainda, as demais informações resultantes da avaliação dos pontos de controle atinentes à aplicação das normas legais e princípios constitucionais.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo/Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Presidente da Câmara	ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR	761.435.389-72	01/01/2008	31/12/2008	
Técnico em Contabilidade	GRAZIELA DARIO DILGER	005.618.889-73	01/01/2008	31/12/2008	048305/0-0
Responsável pela tesouraria	CELSO SCHUBER	409.971.389-04	01/01/2008	31/12/2008	
Controle Interno	NELSON NIEDZWIEDZKI	787.633.989-15	26/12/2007	31/12/2008	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
No. 33
D.C.M.

1 - ELEMENTOS DO PROCESSO

De acordo com as Instruções Normativas nºs 20/2008 e 31/2009, o Processo deve estar composto pelos elementos a seguir e pelos dados informatizados do Sistema de Informações Municipais - SIM. Portanto, são destes elementos que resultam as informações aqui apresentadas.

1.1 - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

O processo está composto pelos documentos discriminados no Anexo da Instrução Normativa referida, cuja relação de atendimento acha-se discriminada no título 3.1 - Relação de Documentos da Prestação de Contas, desta Instrução.

1.2 - DADOS INFORMATIZADOS

- a - Sistema de Informações Municipais - Módulo de Acompanhamento Mensal - SIM-AM.
- b - Sistema de Informações Municipais - Módulo de Informações Anuais do SIM-AM.
- c - Sistema de Informações Municipais - Módulo de Atos de Pessoal.

1.3 - DOS RELATÓRIOS FISCAIS EXIGIDOS PELA LC Nº 101/2000

- a - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária.
- b - Relatório de Gestão Fiscal.

2 - ESCOPO DA ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual composto dos elementos descritos no título 1, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- a - Legalidade das alterações Orçamentárias.
- b - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

- a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.
- b - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.
- c - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.
- d - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.
- e - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
- f - Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.
- g - Baixas da consignação do IRRF DA Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura
- h - Acréscimo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- i - Redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- j - Acréscimo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta Bancária a Apurar"
- k - Redução da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta Bancária a Apurar"

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- a - Limites das Despesas com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.
- b - Ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência.
- c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal,

Obs.: Quando detectada anomalia na Análise da Gestão Fiscal dos exercícios de 2007 e 2008 as Instruções da Diretoria de Contas Municipais correspondentes acham-se anexadas ao processo.



2.4 - OUTROS ASPECTOS

- a - Controle Interno. Constituição, nomeação dos responsáveis e Relatório do Controle Interno.
- b - Remuneração dos Agentes Políticos.
- c - Encargos do Regime Geral de Previdência.
- d - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
- e - Precatórios Judiciais - pagamentos e inscrição na dívida fundada.
- f - Impedimentos em período eleitoral. Reposição salarial acima da inflação do ano de 2008.
- g - Despesas Impróprias ao Poder Legislativo - Combustíveis.

2.5 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Independentemente das informações prestadas através do sistema informatizado, os aspectos a seguir elencados, em função de suas peculiaridades, somente poderão ser verificados em procedimentos de auditoria, o que envolve grande volume de documentos, tornando impraticável que componham o processo de prestação de contas ora em análise:

- a - Despesa com publicidade;
- b - Licitações;

Portanto, fica reservada para oportunas inspeções "in loco" a emissão de opinião sobre eventuais constatações envolvendo questões atinentes às referidas áreas.

3 - RELATÓRIO

Este título contém as principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial, além dos demonstrativos de atendimento das exigências legais e constitucionais, coletadas dos dados informatizados enviados através do sistema SIM - Acompanhamento Mensal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
No. 36
D.C.M.

3.1 - DAS FORMALIDADES

3.1.a) - Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

Item	Descrição	Atendeu?
a	Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.	Sim
b	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.	Sim
c	Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 3 assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.	Sim
d	Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.	Sim
e	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	Sim
f	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.	Sim
g	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.	Não se aplica
h	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
N.º 37
D.C.M.

i	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o número de cada ato com marcador.	Sim
j	Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.	Sim

3.1.b) - Encaminhamento dos dados informatizados

Item	Descrição	
a	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Não
b	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Não
c	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Não
d	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Não
e	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RPPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Não
f	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RPPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Não
g	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RPPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Não
h	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RPPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Não
i	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte descontada dos Agentes	Não
j	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte da Administração	Não
k	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte descontada dos Agentes	Não
l	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte da Administração	Não
m	Faltaram dados sobre os Valores mensais dos subsídios do Presidente da Câmara	Não
n	Faltaram informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Presidente da Câmara	Não
o	Faltaram dados sobre Valores de Desconto do IRRF e indicação dos dependentes do Presidente da Câmara	Não
p	Faltaram dados sobre Valores do Desconto do INSS e Contribuições por atividade particular do Presidente da Câmara	Não
q	Faltaram dados sobre os Valores mensais dos subsídios dos Vereadores	Não
r	Faltaram informações no SIM-AP sobre exercício do mandato dos Vereadores	Não
s	Faltaram dados sobre Valores de Desconto do IRRF e indicação dos dependentes dos Vereadores	Não
t	Faltaram dados sobre Valores do Desconto do INSS e Contribuições por atividade particular dos Vereadores	Não
u	Faltaram informações sobre as datas de regularização das conciliações bancárias	Não
v	Faltou encaminhar o Sistema SIM-Atos de Pessoal	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 38
D.C.M.

3.2 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

3.2.a) - ORÇAMENTO ANUAL

a) Aprovado pela Lei Municipal nº	94/2007	
b) Receita Prevista	0,00	
c) Despesa Fixada	1.087.000,00	
d) Correção do Orçamento - Decretos nº	não houve	
e) Receita para	0,00	
f) Despesa para	1.087.000,00	
g) Limite para Alterações:	Consignado na LOA	20,00%
	Utilizado Total	8,00%
	Percentual não condicionado ao limite	0,00%
	Percentual líquido Utilizado	8,00%

3.2.b) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

a) Créditos Suplementares - Leis nº.: 94/2007
b) Créditos Especiais - Leis nº.: Não houve
c) Créditos Extraordinários - Decretos nº.: Não houve
d) Resumo das alterações:

<i>Créditos Adicionais</i>	<i>R\$</i>
Créditos Suplementares	87.000,00
Créditos Especiais	0,00
Créditos Extraordinários	0,00
TOTAL	87.000,00

<i>Recursos Indicados</i>	<i>R\$</i>
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Cancelamento de Dotações	87.000,00
Operações de Crédito	0,00
Saldo de Crédito Especial	0,00
TOTAL	87.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
1993 39
D.C.M.

3.2.c) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

<i>Títulos</i>	<i>Previsão</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Diferenças</i>
RECEITAS			
CORRENTES			
Tributária	0,00	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
De Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
CAPITAL			
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA	0,00	0,00	0,00
Déficit	1.087.000,00	975.100,00	-111.900,00
TOTAL	1.087.000,00	975.100,00	-111.900,00
Transferências Recebidas		975.100,00	
SOMA COM TRANSFERÊNCIAS		1.950.200,00	

DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CRÉDITOS ORÇ. SUPLEMEN.	1.087.000,00	975.100,00	-111.900,00
CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
SOMA	1.087.000,00	975.100,00	-111.900,00
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.087.000,00	975.100,00	-111.900,00
Transferências Financeiras		0,00	
SOMA COM TRANSFERÊNCIAS		975.100,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 40
D.C.M.

3.2.d) - DETALHAMENTOS DA DESPESA

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
CORRENTES	975.000,00	911.215,00	-63.785,00
Pessoal e Encargos	700.000,00	672.563,10	-27.436,90
Material de Consumo	55.000,00	54.619,05	-380,95
Serviço de Terceiros	155.000,00	122.632,85	-32.367,15
Transferências	0,00	0,00	0,00
A Pessoas	0,00	0,00	0,00
A Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00
Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00
Multigovernamentais	0,00	0,00	0,00
Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas	65.000,00	61.400,00	-3.600,00
DE CAPITAL	112.000,00	63.885,00	-48.115,00
Equipamentos e Material Permanente	72.000,00	63.885,00	-8.115,00
Obras e Instalações	40.000,00	0,00	-40.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00		0,00
TOTAL	1.087.000,00	975.100,00	-111.900,00

3.3 - ASPECTOS FINANCEIROS

3.3.a) - BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	0,00	975.100,00
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	1.083.852,91	1.083.852,91
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	975.100,00	0,00
SALDOS		
Caixa	0,00	0,00
Banco	0,00	0,00
Bancos Conta Vinculada	0,00	0,00
TOTAIS	2.058.952,91	2.058.952,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 41
D.C.M.

3.3.b) - BANCOS COM QUE A ENTIDADE OPERA CONTAS

Nome do Banco	Número da Agência
BANCO DO BRASIL S.A.	734-X

Obs.: As contas do tipo pagamento de salário ou de arrecadação não são consideradas para fins de verificação da manutenção de contas movimento em instituição bancária privada.

3.4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

3.4.a) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Títulos	Ativas	Passivas
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	975.100,00
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	63.885,00	0,00
INDEPEND. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	24.610,00
INTERFERÊNCIAS	975.100,00	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL		
Superávit/Déficit	0,00	39.275,00
TOTAL	1.038.985,00	1.038.985,00

3.4.b) - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

ATIVO FINANCEIRO		0,00
DISPONÍVEL		0,00
Caixa		
Bancos	0,00	
Bancos Conta Vinculada	0,00	
REALIZÁVEL		0,00
Créditos Intragovernamentais	0,00	
Devedores Diversos	0,00	
Aplicações Financeiras	0,00	
Depósitos Judiciais	0,00	
Créditos Intergovernamentais	0,00	
Responsáveis Por Despesas Não Empenhadas	0,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
No. 42
D.C.M.

Responsáveis Por Interferências Financeiras Não Repassadas	0,00	
Responsáveis Por Diferenças em c/c Bancária a Apurar	0,00	
Outras Contas Pendentes	0,00	
ATIVO PERMANENTE		93.695,00
Bens Móveis	93.695,00	
Bens Imóveis	0,00	
Bens de Natureza Industrial	0,00	
Bens em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	0,00	
Almoxarifado	0,00	
Créditos	0,00	
Títulos e Valores	0,00	
SALDO PATRIMONIAL		
Passivo Real a Descoberto		0,00
COMPENSADO		2.111,54
TOTAL DO ATIVO		95.806,54

PASSIVO

PASSIVO FINANCEIRO		0,00
Restos a Pagar	0,00	
Serviço da Dívida a Pagar	0,00	
Débitos de Tesouraria	0,00	
Depósitos	0,00	
Contas Pendentes	0,00	
PASSIVO PERMANENTE		0,00
Dívida Fundada Interna Por Contratos	0,00	
Confissão e Parcelamentos de Dívidas	0,00	
Dívidas Oriundas de Precatórios	0,00	
Dívida Fundada Externa	0,00	
Outras Exigibilidades	0,00	
SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido		93.695,00
COMPENSADO		2.111,54
TOTAL DO PASSIVO		95.806,54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 43
D.C.M.

3.5 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

3.5.a) - PONTOS DE CONTROLE OBTIDOS DO SISTEMA DE ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

<i>Descrição do Ponto</i>	<i>Resposta</i>
O Poder extrapolou o limite para despesa total com pessoal até o primeiro quadrimestre do exercício de 2008, e não retornou ao limite nos dois quadrimestres subsequentes.	Não

3.5.b) - DESPESAS COM PESSOAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	25.265.897,66
DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	644.868,18
PERCENTUAL DESPENDIDO (31/12/2008)	2,55

3.6 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

3.6.a) - ANÁLISE ANTECIPADA (Provimento nº 56/2005-TC)

Instrução nº	2871/2005 - DCM
Processo nº	410617/04

3.6.b) - VALORES FIXADOS

<i>CARGO</i>	<i>FIXADO</i>	<i>VALOR FIXADO</i>	<i>VALOR EM 31/12/2007</i>
PRÉSIDENTE DA CÂMARA	SIM	3500.00	3.500,00
VEREADOR	SIM	2800.00	2.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 44
D.C.M.

3.6.c) - REAJUSTES NO EXERCÍCIO DE 2008 - (V. Acórdão 328/08 - TC)
NADA CONSTA

3.6.d) - VALORES DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 2008

PRESIDENTE DA CÂMARA	3.500,00
VEREADORES	2.800,00

3.6.e) - RECEBIMENTO NO EXERCÍCIO

Subsídios dos Vereadores		268.799,99
Número de Cadeiras Legislativo		9,00
Subsídio por Vereador		33.600,00
Limite em relação aos subsídios dos Deputados	30 %	44.582,40
Subsídio Presidente		42.000,00
Sessão Extraordinária :		0,00
Total percebido no exercício + Obrigações Patronais		376.067,99
% Receita Orçamentária	5 %	1,49
Limite Colegiado		1.034.251,19

3.6.f) - AGENTES POLÍTICOS SEM EXTRAPOLAÇÃO

Nome do Agente / Cargo	Recebido
FABIO POLIPO/VEREADOR	33.600,00
PAULO CEZAR GAVA/VEREADOR	33.600,00
CELSO SCHUBER/VEREADOR	33.600,00
EDUARDO ALVES DA CRUZ/VEREADOR	13.006,45
DEOCLECIO DE NEZ/VEREADOR	33.600,00
VILMAR CIVA/VEREADOR	33.600,00
GILMAR NEGRETTI/VEREADOR	20.593,54
VALMIR VIOLA/VEREADOR	33.600,00
RUBENS RANLEI PIOVESAN/VEREADOR	33.600,00
ALEXANDRE GURTAT JUNIOR/PRESIDENTE DA CÂMARA	42.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3.7 - EMENDA CONSTITUCIONAL 25/2000

3.7.a) - LIMITE DA DESPESA TOTAL

Receita Tributária Arrecadada em 2007	15.904.316,90
Limite Percentual x Faixa de População	8,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2008	1.272.345,35
Valor Total de despesa realizada em 2008	975.100,00
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	975.100,00
Percentual Aplicado	6,13
Excesso Verificado em R\$	0,00
Excesso Verificado em %	0,00

3.7.b) - LIMITE PARA GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Limite Máximo para despesa total em 2008	1.272.345,35
Teto máximo para folha(70%)	890.641,75
Despesa realizada com folha de pagamento	672.363,10
(-) Obrigações Patronais	111.099,98
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	561.466,12
Percentual Aplicado	44,13
Excesso verificado em R\$	0,00
Excesso verificado em %	0,00

4 - RESULTADO DA ANÁLISE

Tendo por base o escopo de análise delimitado nos termos do título 2, desta Instrução, relaciona-se na sequência os itens de verificação cuja análise resultou em ressalva, irregularidade ou imposição de multa face à aplicação dos critérios técnicos e legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 47
D.C.M.

Processo n.º: 115737/09 - TC

Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

Instrução n.º: 1528/09 - DCM - Primeiro Exame

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme o art. 353 do Regimento Interno.

D.C.M., 3 de Junho de 2009.

MARIO ANTONIO CECATO
DIRETOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo n.º : 320159/08
Município de Origem : LARANJEIRAS DO SUL
Assunto : ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

EMENTA: LARANJEIRAS DO SUL. Análise da Gestão Fiscal - 1º Semestre de 2008. Conclusões: Poder Executivo - Regular, Poder Legislativo - Regular. O Município está apto ao recebimento de Certidão Liberatória

INSTRUÇÃO Nº 3717/2008

RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO MUNICIPAL

Cargo	Nome	Data Início	Data Fim
Prefeito	JONATAS FELISBERTO DA SILVA	01/01/2005	31/12/2008
Presidente da Câmara	ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR	01/01/2008	31/12/2008

1. ENTIDADES DO MUNICÍPIO

- 1) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
- 2) CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
- 3) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LARANJEIRAS DO SUL

2. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

- a) Realização de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais

LRF art. 9, § 4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo, foi realizada Audiência Pública em 28/04/2008 para avaliação do cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO atinentes ao 1º quadrimestre de 2008, de acordo com a exigência contida no § 4º, art. 9º da L.C. 101/00.

Referida Audiência realizou-se frente à Comissão da Câmara Municipal denominada "COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO", sendo que o chamamento público foi veiculado no "Jornal Correio do Povo do Estado do Paraná", conforme declaração pública firmada pelo Presidente do Legislativo.

b) Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

LRF arts. 52 e 53

Conforme declaração pública firmada pelo Chefe do Poder Executivo, os demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, foram regular e tempestivamente publicados no Órgão de Divulgação Oficial do Município, abrangendo todos os bimestres integrantes do período sob análise.

c) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo

LRF art. 54 e 55, § 2º

Conforme declaração pública firmada pelo Chefe do Poder Executivo, os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Semestre, foram regular e tempestivamente publicados no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

d) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo

LRF art. 54 e 55, § 2º

Conforme declaração pública firmada pelo Presidente da Câmara Municipal, os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao 1º Semestre, foram regular e tempestivamente publicados no Órgão de Divulgação Oficial do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3. DESEMPENHO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

LRF art. 1º, § 1º - 9º e 13

a) Resultado Financeiro	Acumulado até o Período de 2008 *
Receitas Correntes	15.471.276,05
Receitas de Capital	1.638.666,26
SOMA DA RECEITA	17.109.942,31
Despesas Correntes	12.284.446,65
Despesas de Capital	2.991.090,42
SOMA DA DESPESA	15.275.537,07
Resultado	1.834.405,24
Interferências Financeiras	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	1.834.405,24
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Receita de Cancelamento de Restos a Pagar	700,00
Resultado Financeiro Acumulado - Superávit	1.833.705,24

* Análises de períodos intermediários irão apresentar a Execução Orçamentária parcial do exercício.

b) Resultado Primário	Acumulado até o Período de 2008
Receita Fiscal Líquida	16.192.464,53
Despesa Fiscal Líquida	14.348.307,88
Resultado Primário	1.844.156,65

Meta de Resultado Primário Previsto no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias	1.925.263,00
--	---------------------

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF arts. 20, 22 e 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2007	19.144.896,03	9.791.884,87	51,15	Alerta 90%
31/12/2007	19.790.257,74	9.877.506,77	49,91	Alerta 90%
30/06/2008	23.430.314,09	10.161.816,63	43,37	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Conforme indicam os dados acima, o Poder Executivo Municipal manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal, nos dois últimos períodos aferidos.

b) Do Poder Legislativo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2007	19.144.896,03	546.495,48	2,85	Normal
31/12/2007	19.790.257,74	525.532,57	2,66	Normal
30/06/2008	23.430.314,09	560.627,58	2,39	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Conforme indicam os dados acima, o Poder Legislativo Municipal manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal, nos dois últimos períodos aferidos.

5. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Acompanhamento da Dívida Consolidada Líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



LRF art. 30 e Resolução do Senado Federal nº 40/01, art. 3º, II e 4º, IV

Data Base	Receita Corrente Líquida	Dívida Consolidada Líquida	% DCL	Situação
31/12/2006	18.900.630,72	8.926.703,59	47,23%	Normal
30/06/2007	19.144.896,03	7.915.108,93	41,34%	Normal
31/12/2007	19.790.257,74	8.971.328,31	45,33%	Normal
30/06/2008	23.430.314,09	7.018.820,82	29,96%	Normal

Conforme demonstrado acima, o Município manteve-se aquém do limite máximo para a Dívida Consolidada Líquida, nos dois últimos períodos aferidos.

6. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

a) Limite das Operações de Crédito - Financiamentos

Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 7º, I

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	23.430.314,09
Operações de Crédito Contraídas até o período, sujeitas ao limite	0,00
% sobre a RCL	0,00%

Conforme demonstrado, o montante das Operações de Crédito contraídas no exercício, até a data base da análise, restringiu-se ao limite máximo de 16% sobre a Receita Corrente Líquida estabelecido na Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

b) Limite das Operações de Crédito por Antecipação das Receitas - ARO's

Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 10

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	23.430.314,09
Saldo devedor das Operações de Crédito por Antecipação de	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Receitas - ARO's	
% sobre a RCL	0,00

Conforme demonstrado, o saldo devedor das Operações de Crédito por Antecipação da Receita - ARO's, até a data base da análise, restringe-se ao limite máximo de 7% sobre a Receita Corrente Líquida estabelecido na Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2007
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	27,67%
Serviços Públicos de Saúde	15,00%	15,50%

Conforme demonstrado, o Município atendeu aos limites constitucionais relativos às aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Serviços Públicos de Saúde, estando apto ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, b da L.C. 101/00.

CONCLUSÃO

a) SÍNTESE

Título	Descrição	Conclusão	Apto p/ Certidão
-	Período da análise da Gestão Fiscal	30/06/2008	
2.a	Declaração de Audiência Pública do Poder Executivo	Regular	Sim
2.a	Declaração de Audiência Pública do Poder Legislativo	Regular	Sim
2.b	Publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.	Regular	Sim
2.c	Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo	Regular	Sim
2.d	Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo	Regular	Sim
3.a	Resultado Orçamentário do Exercício	Regular	Sim
3.b	Obrigatoriedade na obtenção de Resultado Primário	Regular	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



4.a	Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Regular	Sim
4.b	Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Regular	Sim
5	Limite da Dívida Consolidada	Regular	Sim
6.a	Limite das Operações de Crédito	Regular	Sim
6.b	Limite das Operações de Crédito por Antecipação de Receita – ARO's	Regular	Sim
7	Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Regular	Sim
7	Aplicações em Serviços Públicos de Saúde	Regular	Sim

b) DA GESTÃO FISCAL

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Face à análise procedida nas informações apresentadas pelo Município em meio eletrônico, através do Sistema de Informações Municipais, considerados os pressupostos contidos nas normas disciplinadoras da matéria, concluímos que o Poder Executivo atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Face à análise procedida nas informações apresentadas pelo Município em meio eletrônico, através do Sistema de Informações Municipais, considerados os pressupostos contidos nas normas disciplinadoras da matéria, concluímos que o Poder Legislativo atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal.

c) DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA

A situação de regularidade da Gestão Fiscal de ambos os Poderes habilita o Município ao recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do Provimento nº 38/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



DCM, em 22 de Agosto de 2008

ANDERSON LUIS DE MORAIS

Técnico Controle Contábil

Matricula nº 511153



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo n.º : 320159/08
Município de Origem : LARANJEIRAS DO SUL
Assunto : ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

EMENTA: LARANJEIRAS DO SUL. Análise da Gestão Fiscal - 2º Semestre de 2008. Conclusões: Poder Executivo - Regular, Poder Legislativo - Regular. O Município está apto ao recebimento de Certidão Liberatória

INSTRUÇÃO Nº 643/2009

RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO MUNICIPAL

Cargo	Nome	Data Início	Data Fim
Prefeito	JONATAS FELISBERTO DA SILVA	01/01/2005	31/12/2008
Presidente da Câmara	ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR	01/01/2008	31/12/2008

1. ENTIDADES DO MUNICÍPIO

- 1) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
- 2) CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
- 3) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LARANJEIRAS DO SUL

2. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

- a) Realização de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais

LRF art. 9, § 4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo, foi realizada Audiência Pública em 28/02/2009 para avaliação do cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO atinentes ao 3º quadrimestre de 2008, de acordo com a exigência contida no § 4º, art. 9º da L.C. 101/00.

Referida Audiência realizou-se frente à Comissão da Câmara Municipal denominada "COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO", sendo que o chamamento público foi veiculado no "JORNAL CORREIO DO POVO DO PARANA", conforme declaração pública firmada pelo Presidente do Legislativo.

b) Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

LRF arts. 52 e 53

Conforme declaração pública firmada pelo Chefe do Poder Executivo, os demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, foram regular e tempestivamente publicados no Órgão de Divulgação Oficial do Município, abrangendo todos os bimestres integrantes do período sob análise.

c) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo

LRF art. 54 e 55, § 2º

Conforme declaração pública firmada pelo Chefe do Poder Executivo, os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre, foram regular e tempestivamente publicados no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

d) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo

LRF art. 54 e 55, § 2º

Conforme declaração pública firmada pelo Presidente da Câmara Municipal, os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao 2º Semestre, foram regular e tempestivamente publicados no Órgão de Divulgação Oficial do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3. DESEMPENHO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

LRF art. 1º, § 1º - 9º e 13

a) Resultado Financeiro	Acumulado até o Período de 2008 *
Receitas Correntes	31.373.687,57
Receitas de Capital	4.781.067,49
SOMA DA RECEITA	36.154.755,06
Despesas Correntes	26.368.592,82
Despesas de Capital	7.802.541,12
SOMA DA DESPESA	34.171.133,94
Resultado	1.983.621,12
Interferências Financeiras	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	1.983.621,12
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Receita de Cancelamento de Restos a Pagar	700,00
Resultado Financeiro Acumulado - Superávit	1.982.921,12

* Análises de períodos intermediários irão apresentar a Execução Orçamentária parcial do exercício.

b) Resultado Primário	Acumulado até o Período de 2008
Receita Fiscal Líquida	33.065.935,75
Despesa Fiscal Líquida	33.067.592,70
Resultado Primário	-1.656,95

Meta de Resultado Primário Previsto no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias	1.925.263,00
--	---------------------

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF arts. 20, 22 e 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2007	19.790.257,74	9.877.506,77	49,91	Alerta 90%
30/06/2008	23.430.314,09	10.161.816,63	43,37	Normal
31/12/2008	25.265.897,66	11.105.545,72	43,95	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Conforme indicam os dados acima, o Poder Executivo Municipal manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal, nos dois últimos períodos aferidos.

b) Do Poder Legislativo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2007	19.790.257,74	525.532,57	2,66	Normal
30/06/2008	23.430.314,09	560.627,58	2,39	Normal
31/12/2008	25.265.897,66	644.868,18	2,55	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Conforme indicam os dados acima, o Poder Legislativo Municipal manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal, nos dois últimos períodos aferidos.

5. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Acompanhamento da Dívida Consolidada Líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



LRF art. 30 e Resolução do Senado Federal nº 40/01, art. 3º, II e 4º, IV

Data Base	Receita Corrente Líquida	Dívida Consolidada Líquida	% DCL	Situação
30/06/2007	19.144.896,03	7.915.108,93	41,34%	Normal
31/12/2007	19.790.257,74	8.971.328,31	45,33%	Normal
30/06/2008	23.430.314,09	7.018.820,82	29,96%	Normal
31/12/2008	25.265.897,66	10.281.931,25	40,69%	Normal

Conforme demonstrado acima, o Município manteve-se aquém do limite máximo para a Dívida Consolidada Líquida, nos dois últimos períodos aferidos.

6. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

a) Limite das Operações de Crédito - Financiamentos

Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 7º, I

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	25.265.897,66
Operações de Crédito Contraídas até o período, sujeitas ao limite	0,00
% sobre a RCL	0,00%

Conforme demonstrado, o montante das Operações de Crédito contraídas no exercício, até a data base da análise, restringiu-se ao limite máximo de 16% sobre a Receita Corrente Líquida estabelecido na Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

b) Limite das Operações de Crédito por Antecipação das Receitas - ARO's

Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 10

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	25.265.897,66
Saldo devedor das Operações de Crédito por Antecipação de	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 1
D.C.M.

Receitas - ARO's	
% sobre a RCL	0,00

Conforme demonstrado, o saldo devedor das Operações de Crédito por Antecipação da Receita – ARO's, até a data base da análise, restringe-se ao limite máximo de 7% sobre a Receita Corrente Líquida estabelecido na Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2007
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	27,67%
Serviços Públicos de Saúde	15,00%	15,50%

Conforme demonstrado, o Município atendeu aos limites constitucionais relativos às aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Serviços Públicos de Saúde, estando apto ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, b da L.C. 101/00.

CONCLUSÃO

a) SÍNTESE

Título	Descrição	Conclusão	Apto p/ Certidão
-	Período da análise da Gestão Fiscal	31/12/2008	
2.a	Declaração de Audiência Pública do Poder Executivo	Regular	Sim
2.a	Declaração de Audiência Pública do Poder Legislativo	Regular	Sim
2.b	Publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.	Regular	Sim
2.c	Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo	Regular	Sim
2.d	Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo	Regular	Sim
3.a	Resultado Orçamentário do Exercício	Regular	Sim
3.b	Obrigatoriedade na obtenção de Resultado Primário	Regular	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



4.a	Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Regular	Sim
4.b	Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Regular	Sim
5	Limite da Dívida Consolidada	Regular	Sim
6.a	Limite das Operações de Crédito	Regular	Sim
6.b	Limite das Operações de Crédito por Antecipação de Receita – ARO's	Regular	Sim
7	Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Regular	Sim
7	Aplicações em Serviços Públicos de Saúde	Regular	Sim

b) DA GESTÃO FISCAL

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Face à análise procedida nas informações apresentadas pelo Município em meio eletrônico, através do Sistema de Informações Municipais, considerados os pressupostos contidos nas normas disciplinadoras da matéria, concluímos que o Poder Executivo atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Face à análise procedida nas informações apresentadas pelo Município em meio eletrônico, através do Sistema de Informações Municipais, considerados os pressupostos contidos nas normas disciplinadoras da matéria, concluímos que o Poder Legislativo atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal.

c) DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA

A situação de regularidade da Gestão Fiscal de ambos os Poderes habilita o Município ao recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do Provimento nº 38/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



DCM, em 26 de Março de 2009

JULIO JOSE PISANTE JUNIOR

Analista de Controle

Matricula nº 502650